

## A REALIDADE PRISIONAL E OS DIREITOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

### CÉSAR BARROS LEAL

Procurador do Estado, Subsecretário da Justiça e professor da Universidade Federal do Ceará

**RESUMO:** *A partir do massacre de prisioneiros na Casa de Detenção de São Paulo, da execução de presidiários nos EUA e no Peru e de outros acontecimentos no sistema prisional, analisa a situação de encarcerados no Brasil. Ressalta o despreparo dos agentes de segurança e a falência do sistema prisional como um todo. Apresenta sugestões para resolver os aflitivos problemas com que se vêem a braços os presidiários, especialmente no País, e que acabam por atingir toda a sociedade.*

Casa de Detenção de São Paulo, 02 de outubro de 1992. 111 presos, segundo dados oficiais, foram sumariamente mortos, a sangue frio, com requintes de perversidade, a tiros, golpes de baioneta e mordidas de cães, numa desastrosa operação que converteu o pavilhão nº 9 do maior presídio do nosso País, com 7.250 homens, num campo nazista de extermínio. O mundo inteiro ficou perplexo, atônito, não só com a violência policial (fato que, aliás, apenas reforça a informação de que a Polícia Militar, na Grande São Paulo, tem assumido uma política genocida, pois responsável por uma morte a cada 7 horas), mas também com as profundas deficiências do universo penitenciário que afloraram, então, em toda a sua nudez obscena.

A chacina, por suas dimensões, evoca dois episódios igualmente deploráveis: o primeiro - a intervenção da polícia, em 1971, na prisão de Attica, no Estado de Nova Iorque, quando, a pretexto de enfrentar a rebelião de 2.200 presos que controlavam o estabelecimento havia quase uma semana e exigiam mais respeito aos seus direitos humanos, o Governador ordenou a invasão do presídio, por 1.000 policiais, resultando na morte de 40 pessoas; o segundo - a matança, por tropas do exército armadas de mísseis, metralhadoras, fuzis, dinamite e até arco e flecha, de 290 detentos sublevados, militantes do *Sendero Luminoso*, ordenada pelo governo peruano, em três cárceres daquele País (Santa Bárbara, San Pedro e El Frontón), em 1986.

Tenha-se em conta que a chacina na Casa de Detenção de São Paulo não deve, em momento algum, ser vista isoladamente (até mesmo porque não foi a primeira naquela instituição), senão como um elo a mais na grotesca corrente de fatos que se repetem com freqüência cada vez maior e deixam transparente tanto o despreparo e a crueza dos agentes de segurança como a falência do sistema prisional.

No dia 05 de fevereiro de 1989, em pleno carnaval, na cidade de São Paulo, 50 presos, após uma tentativa de fuga, foram colocados à força por policiais civis e militares no interior da cela-forte de uma delegacia policial (onde, diga-se de passagem, é comum os presos serem alojados por meses ou anos, esperando julgamento ou cumprindo pena, por falta de vaga nas prisões). O cubículo em que foram jogados media 1 metro e meio de largura por 3 metros de comprimento, não tinha janelas nem iluminação e ali os presos permaneceram nus, asfixiados, durante três horas. Quando a porta de aço se abriu, nove já estavam mortos e outros nove morreram em seguida, a caminho do hospital. Na época, o massacre foi qualificado por Sobral Pinto como "*uma crueldade sem limites*", enquanto Dom Evaristo Arns o considerou "*um dos atos mais abomináveis e inadmissíveis jamais vistos na História do Brasil*".

Em novembro de 1991, no presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, um agente prisional, procurando conter um tumulto, atirou uma bomba incendiária, de natureza até agora ignorada, dentro de uma cela coletiva, de 30 metros quadrados, onde havia 33 detentos. 26 homens morreram carbonizados, numa temperatura que alcançou 1.500 graus centígrados, igual à dos altos fornos das siderúrgicas, usados para a fundição do aço.

Esses dois últimos episódios foram largamente divulgados pela mídia e sobre eles se manifestaram, inclusive, organismos internacionais, como a Americas Watch, que produziu um relatório contundente sobre as condições das prisões no Brasil<sup>2</sup>. Nenhum deles, porém, provocou, como a tragédia de Carandiru, tamanha reação do público daqui e de além-fronteira. Os jornais, o rádio e a Tv, a partir de então, têm assinalado a ruína em que se encontra grande parte dos cárceres brasileiros, transformados em barris de pólvora, em cujas instalações precárias vivem milhares de presos, num ambiente de promiscuidade, de violência, de medo, de total desrespeito aos direitos humanos, agravado pelo ócio, pela insuficiente assistência jurídica, pela superpopulação carcerária e pelo domínio das falanges, das quadrilhas.

São 124.000 presos concentrados em 210 prisões e um número indeterminado de cadeias e delegacias de polícia, com capacidade para acolherem apenas 51.000, com um excedente, por conseguinte, de 73 mil presos. Além disso, consta que há mais de 300.000 mandados de prisão por cumprir.

Em artigo publicado no nº 9 da *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*, comentei:

*"Seja na Casa de Detenção de São Paulo, onde cerca de 7.250 homens habitam a maior prisão da América Latina, ou na Penitenciária Aníbal Bruno, de Pernambuco, palco de torturas veiculadas inúmeras vezes pela imprensa, seja na decadente Lemos de Brito, de Salvador, com seu **Beco da Morte**, ou no Instituto Penal Paulo Sarasate, do Ceará, semidestruído por presidiários amotinados, vi a projeção reiterada do mesmo filme, co-produzido pelo estigma, pelo preconceito e pela indiferença.*

*Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade, carentes de assistência material à saúde, jurídica, educacional e religiosa; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas, e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas improvisadas dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam as suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos freqüentes como método de obter confissões; prisões onde se conservam as "surdas", isto é, celas de castigo, expressamente proibidas, nas quais os presos são recolhidos por tempo indefinido, sem as mínimas condições de aeração, insolação e condicionamento térmico; prisões onde detentos promovem o massacre de colegas, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao constante na sentença ou, embora absolvidos, continuam presos por esquecimento do juiz, que não lhes providencia o alvará de soltura; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos - que deveriam se submeter a uma observação científica - são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos."*<sup>73</sup>

A concorrer para esta ultrajante realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da Justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos de execução penal, incumbidos de exercer uma função fiscalizadora, por atribuição legal, mas que, no entanto, em face de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.

Considere-se que, ao sofrer a privação de sua liberdade, assume o criminoso o *status* de condenado, e entre ele e a administração penitenciária se estabelece uma relação jurídica, com reciprocidade de direitos e obrigações. Em outros termos, conserva o condenado todos os direitos reconhecidos ao cidadão pelas leis vigentes, exceto aqueles cuja limitação ou privação façam parte do conteúdo mesmo da pena que lhe foi imposta. Julio Fabrini Mirabete, em seus *Comentários à Lei de Execução Penal*, acrescenta:

*"A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Cria-se, com a condenação, especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, se encontram os direitos deste, a serem respeitados*

*pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.*"<sup>4</sup>

A Carta Magna de 1988 explicita, no art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. E assegura a todos, extensivamente aos presos, o direito à vida, à honra, à propriedade, à liberdade de consciência e de convicção religiosa, à instrução, à assistência jurídica, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, assim como o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ao tratar especificamente dos presos, a Lei Maior garante-lhes o respeito à integridade física e moral, estabelecendo que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Mais: buscando assegurar a separação preconizada pelos doutrinadores, define que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, no que, ademais, reiterou norma semelhante consignada na Constituição de 1824.

A Lei de Execução Penal reza, em seu art. 40, repetindo quase literalmente o preceito constitucional, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, elencando a seguir uma série de direitos, alguns dos quais passíveis de suspensão ou restrição, por razões disciplinares, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. São eles (art. 41): alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena; audiência e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contacto com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, que não comprometam a moral e os bons costumes.

Há de registrar-se que essa relação não é exaustiva, uma vez que a lei define, em artigos esparsos, outros direitos, alguns subordinados a certos requisitos, tais como a remição, a autorização de saída e o livramento condicional.

Vê-se, porém, que é grande a distância entre a lei e a realidade, entre o discurso e a ação, embora não se deva, por isso, desconhecer a relevância do elenco desses direitos, porquanto podem e devem ser invocados para a sua salvaguarda e constituem um alerta para a necessidade de humanizar a execução penal, na medida em que possam despertar a consciência do povo para a posição suicida que tem assumido tradicionalmente com o descaso e o preconceito em relação ao preso.

Atente-se para as conclusões do Prof. Sérgio Adorno, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, que constatou, após exame minudente das fichas dos detentos da Penitenciária do Estado de São Paulo, no período de 1974 a 1985, que a taxa de reincidência tinha estreita relação com o tratamento que o interno recebe intramuros, pois que o índice mais elevado de retorno ao cárcere foi exatamente dos que sofreram o maior número de punições, como, por exemplo, o isolamento em celas de segurança, celas essas proibidas expressamente pela Lei de Execução Penal.<sup>5</sup>

O que se indaga, a partir do exposto até agora, vem a ser o seguinte: que providências devem ser tomadas com vistas a reduzir a defasagem referida anteriormente entre a legislação e a prática, assegurando-se a observância dos direitos fundamentais dos presos? Que medidas se requerem no sentido de superar os principais problemas que vergastam o nosso parque prisional, garantindo-se aos que estão sob a custódia do Estado a proteção de seus direitos como cidadãos, como seres humanos?

Pois bem. Em resposta, diríamos inicialmente que não há soluções mágicas para este problema que desafia a nossa criatividade, as nossas energias e que demanda um longo, paciente e dedicado esforço conjunto do governo e da comunidade.

É preciso, a nosso ver, reformar e/ou construir, por maior que seja o respectivo ônus para os Estados e a União, um número significativo de penitenciárias, de colônias agrícolas e casas do albergado, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos regimes fechados, semi-aberto e aberto, oferecendo, desse modo, a progressividade e a separação de que trata a lei.

É preciso dar um basta à situação de abandono das prisões brasileiras, tão veementemente denunciada em julho de 1992, por ocasião de Seminário, em Brasília, co-patrocinado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Fundação Friedrich Naumann-Stiftung, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e cujas conferências e conclusões de grupos de trabalho foram reunidas em precioso livro.<sup>6</sup>

É preciso classificar o preso, de modo a proporcionar-lhe um tratamento individualizado, sem iludir-nos com a proposta falaciosa de ressocialização, até mesmo porque unanimemente hoje se reconhece a impossibilidade de uma prisão comum, com todas as suas mazelas e contradições, com a orga-

nização social que nela existe, contribuir para a recuperação de um presidiário.

É preciso dar, de forma permanente, séria e objetiva, assistência adequada aos presos, a nível material, social, religioso, jurídico e, sobretudo, laboral, esta como necessária à auto-suficiência dos presídios e como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

É preciso discutir a idéia de privatização, proposta que a nosso juízo deve ser implantada experimentalmente em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens são múltiplas: de ordem humana, operacional, legal e financeira.

É preciso discutir, por igual, a adoção de penas substitutivas, endereçadas à categoria de sentenciados para os quais o encarceramento, por seu caráter danoso, não é recomendável, e vistas como forma, inclusive, de desfogar as prisões.

Nesse contexto, há um item relevante que deve ser prioritário e sem o qual todo esforço de otimização da execução penal, toda proposta de assegurarem-se ao preso os direitos não excluídos pela sentença condenatória carecem de qualquer fundamento. Refiro-me ao pessoal penitenciário, do agente prisional ao diretor da unidade.

Sabido é que os agentes são recrutados nas classes menos favorecidas, percebem um salário baixo, não têm escolaridade e, por isso mesmo, são facilmente corruptíveis. Os técnicos - professores, médicos, assistentes sociais, psicólogos, etc. - a par de seu número sempre reduzido, não têm preparação específica nem dispõem de recursos para desenvolver uma atividade qualitativa. Já os diretores, com dignificantes exceções, são via de regra jejunos na função para a qual, vastas vezes, são levados por favoritismo ou por acordos políticos.

Na verdade, mais do que a qualidade das instalações e dos equipamentos, o que importa mesmo é o preparo desse pessoal, a quem cabe administrar o cotidiano dos presos e de cuja capacidade profissional, de cuja diligência, de cujo zelo, dependem a ordem interna, a harmônica relação interpessoal e o respeito à integridade física e moral dos encarcerados.

Relembrem-se os episódios do 2º Distrito Policial de São Paulo, do presídio Ary Franco e de Carandiru, e tenha-se nítida percepção de que todos os três resultaram do absoluto desprezo à condição humana do presidiário por parte daqueles a quem impediria, por força do próprio mister funcional, velar pela sua integridade e segurança, mas que, despreparados, desvencionados, acostumaram-se a tratá-lo com desprezo e antipatia, pior do que animais em cativeiro nos zoológicos, segundo o ilustre Prof. Edmundo Oliveira, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.<sup>7</sup>

Concluindo, urge que o Governo Federal e os governos estaduais parem de adotar uma política de avestruz e encarem a questão com a prioridade necessária.

Urge que a sociedade renuncie também à sua postura de indiferença e, atenta, zelosa com a sua própria segurança, exija a implantação de medidas que modifiquem o cenário atual, que garantam a formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário (e aqui me associo a Edmundo Oliveira ao sugerir a criação da Escola Penitenciária Nacional, com núcleos regionais, em convênio com os governos dos Estados).<sup>8</sup>

Urge, sobretudo, que a sociedade readquira a sua capacidade de indignação e não silencie, jamais, diante do abandono, da ignomínia e da barbárie.

Só assim poderemos cortar pela raiz as condições ensejadoras do desrespeito aos direitos humanos que têm caracterizado a realidade penitenciária nas últimas décadas.

Consta que foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pedido de condenação do Brasil por violação dos direitos humanos e indenização das famílias dos internos mortos em Carandiru. Dita petição foi elaborada com base em dados da entidade norte-americana Human Rights Watch, bem assim da Anistia Internacional, OAB, Comissão Teotônio Vilela e Núcleo de Estudos da Violência da USP.

Signatário de convenções internacionais de direitos humanos, o Brasil, que usualmente tem adotado uma posição imobilista nesse terreno, tem, afinal, de submeter-se não apenas à fiscalização das entidades incumbidas de zelar pelo seu cumprimento, como também às sanções impostas pela transgressão dos princípios nelas contidos.

Nada mais justo e imperativo.

**Abstract: The reality of life in prison and convicts' rights in Brazil.**

*This paper makes an analysis of the situation of convicts in Brazil with basis on the massacre of prisoners in the Detention House in São Paulo, and on the execution of criminals in USA and in Peru, as well as on similar events in the prison system. The author emphasizes the lack of qualification of security agents and the failure of the prison system as a whole. Suggestions are presented to solve the serious problems faced by those imprisoned in Brazil, and which end up by reaching the whole society.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS

01. VEJA, 15.02.89, p.24
02. RELATÓRIO AMERICAS WATCH: *Condições das prisões no Brasil*. The Americas Watch Committee, 1989
03. BARROS LEAL, César. O Sistema Penitenciário Brasileiro e os Direitos Humanos. In: *Revista da Procuraria Geral do Estado do Ceará* (9): 55-64, 1992.
04. MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 135.
05. VEJA, 14.10.92, p.30
06. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto(ed). *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras* (Seminário de Brasília de 1991), Instituto Interamericano de Direitos Humanos Fridrich Naumann-Stirtung, San José da Costa Rica/Brasília, Brasil, 1992
07. VEJA, 14.10.92, p.31
08. OLIVEIRA, Edmundo. *A privatização das prisões*. Belém: CE, JUP, 1992, p. 26-27.